



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA  
Casa Napoleão Laureano  
Gabinete do Vereador Tanilson Tarso Nóbrega Soares - AVANTE

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA**

**Projeto de Lei ° 11/2021**

**AUTOR : Vereador Tanilson Tarso Nóbrega Soares**

**EMENTA:** “Dispõe sobre a proibição de rinhas entre animais de João Pessoa e dá outras providências. “

**Art. 1º** - São expressamente proibidas as rinhas entre animais no Município de João Pessoa.

**Art. 2º** - Os proprietários de animais que promovam ou participem de rinhas serão penalizados com as sanções previstas no art. 32º da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, assim como suas graduações.

**Parágrafo único.** A penalidade para quem infringe esta Lei, em hipótese alguma, é inferior a 10 salários mínimos.

**Art. 3º** – Obriga os proprietários a custear ou arcar com as despesas médico-veterinárias decorrentes de qualquer lesão sofrida pelo animal decorrentes dos embates nas rinhas e violência em geral.

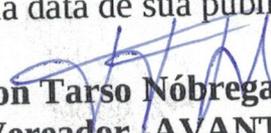
**Parágrafo único.** Após o atendimento médico-veterinário, os animais devem ser encaminhados para a tutela provisória de ONGS de apoio animal, para fins de doação gratuita.

**Art. 4º** – Destitui em definitivo a tutela do proprietário sobre o animal que participa da rinha.

**§ 1º**- Impossibilita a tutela de animal de qualquer espécie por um período de 3 a 5 anos quando a violação se tratar de ofensa à integridade física do animal;

**§ 2º** - Obrigatoriedade de participar de cursos de capacitação em temas voltados à dignidade e proteção dos animais.

**Art. 5º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
**Tanilson Tarso Nóbrega Soares**  
Vereador - AVANTE

## JUSTIFICATIVA

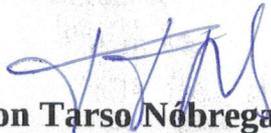
O ataque a qualquer animal é um ato de covardia, e, diante disto, este Projeto de Lei tem como objetivo preencher uma lacuna legal no que tange os maus tratos contra os animais. A Lei nº 9.605, de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais) traz em seu Art. 32, a tipificação geral sobre maus tratos, percebendo que a referida lei deve ser complementada, no sentido de contemplar a especificidade da “rinha” de animais, prática nefasta que deve ser punida com todo o rigor da Lei.

Destarte, há necessidade da tipificação específica de tal crime na legislação municipal, a única maneira para que tais crimes sejam evitados, é o empenho da sociedade, que não deve aceitar tamanha barbaridade, impedindo energicamente sua ocorrência e, caso não seja possível impedir, é imprescindível que se denuncie, pois é inadmissível a inércia da sociedade e do Poder Público, assistindo a covardia dos que cometem esses crimes. Os animais que acham-se em embates de rinha, são encontrados invariavelmente em situação de extrema vulnerabilidade, feridos e doentes e sendo forçados a lutar. O estado de saúde dos animais em questão é chocante, e a crueldade humana de quem os debilitou a este ponto, ainda mais. É patente o sofrimento do animal.

É intolerável que pessoas se deleitem com o sofrimento de criaturas indefesas que são forçadas a lutarem, muitas vezes até a morte, umas contra as outras para o mero divertimento humano. Deste modo, se faz mister que a tutela animal pelo poder público no ordenamento jurídico, seja entendido como pertencentes ao bem comum, atribuindo a estes seres a titularidade de seus direitos fundamentais, entre eles a vida e dignidade. Acolher esse entendimento é resguardar os direitos dos animais e impedir, que esses casos absurdos de violência e maus tratos possam voltar a ocorrer.

Diante destas argumentações e fazendo uso de minhas atribuições, venho propor o presente Projeto de Lei a esta Câmara Municipal, solicitando o apoio dos meus dignos pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de João Pessoa, em 08 de Maio de 2021.

  
**Tanilson Tarso Nóbrega Soares**  
**Vereador -AVANTE**